



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.115 - PR (2014/0176570-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JUSTILINO DO VALLE
ADVOGADO : REINALDO NUNES
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA
ALEXANDRE DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITES DO PEDIDO E CONGRUÊNCIA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. PLEITO PELA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria referente à violação dos temas inseridos nos dispositivos dos arts. 128 e 460 do CPC não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

2. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.115 - PR (2014/0176570-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JUSTILINO DO VALLE
ADVOGADO : REINALDO NUNES
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA
ALEXANDRE DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 541, § ÚNICO, DO CPC, E 255, DO RISTJ. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 647).

Nas razões do regimental, o agravante alega que, na hipótese, não incide a Súmula nº 211 desta Corte, pois entende ter havido prequestionamento implícito da matéria, além do que, afirma que tal tema já foi apreciado em outra oportunidade, em processo diverso, por esta Terceira Turma.

Assevera violação de legislação infraconstitucional, além de divergência jurisprudencial.

Por fim, requer que se aprecie, para fins de prequestionamento, o art. 5º, XXXV, da CF.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

Impugnação ao regimental não apresentada (e-STJ, fl. 678).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.115 - PR (2014/0176570-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JUSTILINO DO VALLE
ADVOGADO : REINALDO NUNES
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA
ALEXANDRE DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITES DO PEDIDO E CONGRUÊNCIA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. PLEITO PELA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria referente à violação dos temas inseridos nos dispositivos dos arts. 128 e 460 do CPC não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.
2. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.115 - PR (2014/0176570-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JUSTILINO DO VALLE
ADVOGADO : REINALDO NUNES
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA
ALEXANDRE DE ALMEIDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os temas insertos nos arts. 128 e 460 do CPC, tidos por ofendidos, que versam sobre os limites da lide proposta e a congruência do pedido com o que foi decidido, não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, estando ausente o prequestionamento.

É assente nesta Corte o entendimento de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que a questão federal relativa ao dispositivo legal indicado como malferido nas razões de recurso tenha sido ventilada no contexto do acórdão objurgado, com emissão de juízo de valor e de interpretação de seu sentido e compreensão, o que não ocorreu no caso.

Inafastável a incidência da Súmula nº 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

Ademais, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso (art. 105, III, c, da CF) não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que o recorrente não se desincumbiu dessa tarefa. Isso porque se limitou a transcrever trechos de ementas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arestos colacionados como paradigmas, sem proceder ao devido cotejo analítico e à demonstração da similitude fática.

Em suma, não foram preenchidos os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

Por fim, destaca-se que esta Corte não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, cuja análise é afeta ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS OMITIDAS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de referência a teses nas razões ao recurso especial importa o reconhecimento da preclusão consumativa e impede sua apreciação em sede de agravo regimental por caracterizar indevida inovação recursal.

3. O tribunal de origem concluiu ser necessária a instauração de procedimento próprio para que a recorrida seja responsável pelas obrigações da sociedade que incorporou, fundamento que não foi impugnado pelo recorrente.

4. É inviável o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo à hipótese a aplicação da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 184.222/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 16/3/2015)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0176570-0

**AgRg no
AREsp 550.115 / PR**

Números Origem: 201000237875 263635720108160000 7016053 701605301 701605302 701605303

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUSTILINO DO VALLE
ADVOGADO : REINALDO NUNES
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUSTILINO DO VALLE
ADVOGADO : REINALDO NUNES
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.